

JULGAMENTO AO RECURSO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 78/2024 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº
16/2024**

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi apresentado tempestivamente pela licitante **CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM**, o prazo para o licitante interessado recorrer é de 3 (Três) dias úteis (art. 165, I, Lei 14.133/21), contados da lavratura da ata ou da intimação do ato. Interposto o recurso administrativo, os demais licitantes poderão interpor contrarrazões de recurso, também no prazo de 3 (Três) dias úteis.

As contrarrazões das empresas **VIA ASFALTOS LTDA e PAV OESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA**, também foram apresentadas tempestivamente, o prazo para o licitante interessado recorrer é de 3 (Três) dias úteis (art. 165, § 4º, Lei 14.133/21), contados da da intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cabe relatar que o edital do Processo Licitatório nº. 78/2024 Concorrência Eletrônica Tradicional nº. 16/2024 não fere princípios básicos legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições “estranhas” ao arcabouço legal, conforme preconizado no Art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Em 31 de julho de 2024, foi aberta a sessão pública do processo licitatório nº 78/2024 Concorrência Eletrônica nº. 16/2024, visando a futura e eventual AQUISIÇÃO DE EMPREITADA GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS ARATIBA, LOTEAMENTO PORTAL DO SOL, COM ÁREA DE 2.280,00 M², CORONEL MAIA, LOTEAMENTO PORTAL DO SOL, COM ÁREA DE 384,50 M², RUA ARNOLDO HANKE, LOTEAMENTO PORTAL DO SOL, COM ÁREA DE 3.208,14 M², BENTO GONÇALVES, LOTEAMENTO PORTAL DO SOL, COM ÁREA DE 2.660,00 M², RUA PASSO FUNDO, LOTEAMENTO PORTAL DO SOL, COM ÁREA DE 1.536,15 M², SERVIDÃO MATIAS WEIRICH, BAIRRO CENTRO, COM ÁREA DE 283,00 M², RUA ERNESTO LORENZATO, LOTEAMENTO BEM MORAR, COM ÁREA DE 1.760,00 M², RUA FLORESTA, LOTEAMENTO BEM MORAR, COM ÁREA DE 528,12 M², TRAVESSA CONSTANTINO GORLIN, LOTEAMENTO BEM MORAR, COM ÁREA DE 1.184,00 M², RUA SANTA MARIA, LOTEAMENTO PORTAL DO SOL, COM ÁREA DE 2.492,16 M², TODAS DO MUNICÍPIO DE

QUILOMBO/SC, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, ART E DEMAIS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

Iniciou-se a abertura da sessão pública com a disputa de lances, na qual houve disputa entre os participantes. Ato contínuo passou-se a convocação para envio das propostas atualizadas conforme prevê o item 11.8.2.

Enviada as propostas atualizadas, foi solicitado aos participantes classificados o envio das Documentações de Habilitação conforme item 12 e seus subitens. Em análise as documentações apresentadas pelas empresas classificadas as mesmas cumpriram com todas as exigências solicitadas no edital, já para análise da documentação técnica foi solicitado a presença do setor da engenharia na qual manifestou-se que as documentações técnicas estão em conformidade com o solicitado no edital

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, durante a sessão pública manifestou intenção de recorrer da decisão da agente de contratação.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente, apresenta que o analisar detidamente a documentação das empresas vencedoras dos lotes 1,2 e 3 constatou-se que as empresas não atendem as exigências expressas no edital, no que se refere ao item 7 "regras gerais para documentação". As empresas não cumpriram com o que determina o edital no item 7.1 – IV não apresentando declaração de autenticidade dos documentos: "A prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração Pública Municipal, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;".

Diante o exposto a recorrente, **CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM**, CNPJ: 01.341.214/0001-94, requer que:

“... a comissão de licitações desabilite as empresas PAV OESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA -CNPJ: 30.953.961/0001-81 do lote 1 e 2 e VIA ASFALTOS LTDA, CNPJ: 49.539.605/0001-44 do lote 3, do processo licitatório, por não atender aos requisitos de habilitação estabelecido no item 7.1 - IV do edital. Garanta a observância dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, assegurando que todas as empresas participantes do certame cumpram rigorosamente os requisitos estabelecidos no edital.

Requer, em caso não acatado pelo Agente de Contratação, seja o mesmo encaminhado a análise da autoridade superior nos termos da Lei.

A Recorrente confia na imparcialidade e na diligência desta Comissão de Licitação para a correta análise dos fatos e a aplicação das normas previstas no edital, garantindo a lisura e a transparência do processo licitatório.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.”

IV – DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS:

Em síntese, as Recorridas, **VIA ASFALTOS LTDA e PAV OESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA** apresentam:

Quanto ao texto do referido item do Edital:

7.1. Conforme art. 12 da Lei nº 14.133/2021:

I - Os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II- Os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 da Lei nº 14.133/2021 (licitações internacionais);

III - O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - A prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração Pública Municipal, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - Os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Todos os documentos assinados o foram por certificado digital e protocolizados, com Certificado Digital, suprimindo assim qualquer dúvida.

Diante dos apontamentos as recorridas requerem:

Que a Comissão de Licitação que julgue improcedente o recurso interposto em face da ora peticionante e mantenha a sua habilitação.

Confiamos na imparcialidade e na diligência desta Comissão de Licitação para a correta análise dos fatos e a aplicação das normas previstas no edital, garantindo a lisura e a transparência do processo licitatório.

V- DO PAPEL DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Além da análise objetiva, que constitui um dos princípios do Direito Administrativo, as decisões do agente de contratação devem também se orientar pelos princípios constitucionais da

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Comissão Permanente De Licitação

razoabilidade e proporcionalidade, segundo os quais todas as normas devem ser adequadas (apropriadas), necessárias (exigíveis) e proporcionais (com justa medida).

Vale destacar que o procedimento licitatório, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando ao interesse público. Tal conclusão decorre inexoravelmente da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, próprio do direito processual, mas aplicável também ao processo administrativo.

Do mesmo modo, deve-se ter em mente, ainda, o princípio do formalismo moderado, típico do direito administrativo e, segundo o qual, não deve o administrador prender-se ao formalismo excessivo em detrimento da flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade que melhor garantam à Administração, sempre dentro da legalidade, a obtenção da proposta que lhe seja mais favorável.

Cabe destacar ainda que o devido processo ser realizado de forma eletrônica os licitantes participantes ao realizarem seus cadastros tanto no Sicaf quanto no processo citado declaram ter ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordando com suas condições e **respondendo pela veracidade das informações prestadas**, na forma da lei (nosso grifo) declaração em anexo.

E conforme item 7 subitem 7.1, V, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - Os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

No presente caso, inabilitar as licitantes **VIA ASFALTOS LTDA e PAV OESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA** pelo apontamento da empresa **CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM** de que as empresas não cumpriram com o edital no quesito de não terem apresentando declaração de autenticidade dos documentos, sendo que as documentações apresentadas por elas são assinadas de forma digital seria formalismo excessivo por parte desta agente de contratação.

VI - DA DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº. 14.133/21, e demais regulamentos acerca do tema, com os termos do edital e todos os atos até então praticados.

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e pelas Recorridas, esta agente de contratação pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve manter sua decisão, **MANTENDO a HABILITAÇÃO** das empresas **VIA ASFALTOS LTDA e PAV OESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA** no referido certame.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Comissão Permanente De Licitação

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submeto a presente decisão à autoridade superior competente para apreciação e posterior ratificação.

Quilombo, 09 de agosto de 2024.


PATRÍCIA CHEMIN
Agente de Contratação
Decreto nº 130/2024

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
49539605000144	VIA ASFALTOS LTDA	22/07/2024 22:44	ME ou EPP	Sim
30953961000181	PAV OESTE PAVIMENTACOES LTDA	23/07/2024 16:44	Grande Empresa	Não
01341214000194	CONCISA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA	22/07/2024 10:41	Grande Empresa	Não